

METODOLOGIAS ALTERNATIVAS NAS ESCOLAS DO CAMPO

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2017 (nº 6.498/2016, na Câmara dos Deputados)

Autoria do projeto:

- Deputado Helder Salomão (PT-ES)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Alex Canziani (PTB-PR): Parecer proferido na Comissão de Educação (CE).

- Deputado Marco Maia (PT-RS): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Pedro Chaves (PRB-MS): Parecer proferido na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', para possibilitar o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo.

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, dispõe sobre o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo.

Estudo do Veto nº 34/2022

34.22

Projeto de Lei da Câmara nº 184 de 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da pedagogia da alternância;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TEXTOS VETADOS

ASSUNTO

Uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo

EXPLICAÇÃO

O [texto inicial](#) foi apreciado em caráter conclusivo na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e na CCJC, que em [Redação Final](#) fez apenas um ajuste na redação da ementa e do *caput* do art. 1º. A Comissão de Educação do Senado aprovou sem emendas o texto enviado pela Câmara e o Plenário do Senado assim o fez também.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao substituir a expressão ‘escolas rurais’ pela expressão ‘escolas do campo’, de sentido mais restrito, pois estas se referem somente às escolas situadas em ambientes rurais e que se enquadram na modalidade de educação do campo, enquanto aquelas podem se enquadrar nas modalidades de educação do campo, de educação escolar indígena e de educação escolar quilombola.

Ademais, tal restrição, somada à proposta de utilização da pedagogia da alternância nas escolas do campo, retira a possibilidade de outras modalidades de educação, que possuem diretrizes curriculares próprias, utilizarem seus conteúdos curriculares e suas metodologias, o que afronta o princípio da isonomia, pois restringe o público-alvo a ser contemplado e infringe o disposto no *caput* do art. 210 da Constituição, que estabelece a garantia de respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, quando da fixação dos currículos.”

Ouvido o Ministério da Educação.